



Número: **0600350-12.2020.6.16.0089**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600812-42.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600350-12.2020.6.16.0089 que julgou procedente o pedido deduzido na inicial e confirmou a liminar concedida no mov.**

38871686 e proibiu em definitivo a divulgação da pesquisa registrada sob o nº PR-03646/2020.

(Representação proposta por Coligação Umuarama da Gente em face de Alvorada Pesquisa - WJ Mendes Pesquisas Eireli com vistas à proibição de divulgação de pesquisa eleitoral elaborada pelo representado, data de registro 05/11/20, data de divulgação 11/11/20; prefeito em Umuarama/PR, em razão dos seguintes vícios: a) interesse da empresa responsável pela pesquisa, dada a identidade de um dos sócios; b) ausência de estratificação econômica dos entrevistados; c) divergência entre o plano amostral e o questionário; d) insuficiência de dados do plano amostral quanto ao grau de escolaridade; e) ausência de delimitação territorial; f) ausência de assinatura digital da estatística responsável, cuja liminar foi concedida determinando a suspensão da divulgação da referida pesquisa). RE6

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (RECORRENTE)	MARCOS AURELIO DA SILVA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SANDRO GREGORIO DA SILVA PREFEITO (RECORRIDO)	
UMUARAMA DA GENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 25-DEM (RECORRIDO)	RAUL DOS SANTOS (ADVOGADO) HUDSON CARLOS GARCIA BRUNO (ADVOGADO) VINICIUS BERTOCO MELLO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22504 666	11/12/2020 15:27	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600350-12.2020.6.16.0089 - Umuarama - PARANÁ

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO DA SILVA - PR0020747

**RECORRIDO: ELEIÇÃO 2020 SANDRO GREGORIO DA SILVA PREFEITO, UMUARAMA DA GENTE
10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL / 19-PODE / 25-DEM**

Advogado do(a) RECORRIDO:

Advogados do(a) RECORRIDO: RAUL DOS SANTOS - PR0077889, HUDSON CARLOS GARCIA BRUNO - PR67143, VINICIUS BERTOCO MELLO - PR64551

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela empresa W J MENDES PESQUISAS – EIRELI, em face de sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Umuarama/PR, a qual julgou procedente o pedido ajuizado por SANDRO GREGÓRIO DA SILVA, confirmando a liminar já concedida e proibir em definitivo a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-03646/2020.

Em suas razões recursais (ID 21924816), pugnava pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença *a quo*, concedendo a liberação da divulgação da pesquisa em questão.



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 22141666) pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse recursal, tendo em conta ultrapassado o período de propaganda eleitoral, inexistindo, portanto, resultado prático possível na análise de eventual irregularidade na veiculação da publicação.

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Pretendia a recorrente, com este Recurso Eleitoral, a reforma da sentença para o fim de confirmar a legalidade da liberação da divulgação da pesquisa.

Com a realização das eleições no município, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a manifestada inutilidade do provimento a ser proferido por este Tribunal.

DISPOSITIVO

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2^a figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

